

Interessadas: Bolsa de Valores de São Paulo - BVSP

BOVESPA Supervisão de Mercados - BSM

Assunto: Pedido de revisão de decisão do Colegiado

Relator: Diretor Durval Soledade

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão de decisão do Colegiado que em reunião realizada em 18.09.07 apreciou reclamações formuladas ao fundo de garantia por Nélio Pestana da Côrte e Ilha Comércio de Confecções Ltda. ME contra a Rural Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.
2. O pedido das requerentes se restringe a esclarecer dúvida relativa à responsabilização do fundo de garantia pelo ressarcimento de prejuízos resultantes das operações realizadas no mercado à vista em decorrência do exercício de opções.
3. De acordo com o pedido, a decisão foi no sentido de que a Corretora deveria ter recomprado todas as opções lançadas, pois com isso o prejuízo dos reclamantes teria sido menor. Assim, como apenas parte delas foi recomprada, as operações efetuadas no mercado à vista decorrentes do exercício das opções não recompradas teriam agravado o prejuízo.
4. Ocorre que os cálculos elaborados pela bolsa, segundo as requerentes, teriam constatado o contrário, ou seja, se todas as opções tivessem sido recompradas pelo preço médio verificado no dia 16.11.04 o prejuízo teria sido ainda maior, de R\$94.176,85 e não de R\$68.704,98, no caso do Sr. Nélio, e de R\$27.025,90 e não de R\$16.382,70, no caso da Ilha Comércio de Confecções.
5. Assim, as operações realizadas no mercado à vista, na verdade, teriam diminuído o prejuízo dos reclamantes em R\$25.471,87, no caso do Sr. Nélio, e em R\$10.643,20, no caso da Ilha.
6. Diante disso, concluem que teria havido erro de fato na premissa central da fundamentação da decisão, gerando dúvida sobre sua execução prática, pois o fundo não poderia indenizar aumento de prejuízo que não existiu, razão pela qual pedem seja esclarecido:
  - a. que, como não resultou agravamento de prejuízo aos reclamantes pela realização de operações no mercado à vista por conta do exercício das opções, a decisão fique sem efeito nesse tópico, uma vez que nada existe a ser indenizado; ou
  - b. quais critérios e parâmetros deverão ser utilizados para calcular algum ressarcimento.

É o Relatório

#### VOTO

7. Não é verdade que as operações realizadas no mercado à vista em decorrência do exercício de opções tenham causado menos prejuízo que se as opções tivessem sido recompradas integralmente.
8. Os cálculos apresentados pelas requerentes revelam que o prejuízo do Sr. Nélio foi de R\$143.358,66 e seria de R\$94.176,85 com a recompra das opções, enquanto que o da Ilha foi de R\$50.971,91 e seria de R\$27.025,90 com a recompra das opções, e que o prejuízo, no caso, só ficou efetivamente menor, de R\$68.704,98 para o Sr. Nélio e de R\$16.382,70 para a Ilha, em razão da devolução da corretagem nos valores respectivos de R\$74.653,68 e de R\$39.528,67.
9. Como se pode observar dos cálculos, embora o preço médio de recompra das opções (R\$0,82) fosse superior ao preço médio de compra das ações exercidas (R\$0,77) - diferença entre o preço de compra a R\$38,77 e o de exercício a R\$38,00 -, a grande responsável pelo prejuízo foi o elevado custo da corretagem que de R\$74.653,38, no caso do Sr. Nélio, e de R\$39.528,67, no caso da Ilha, cairia, respectivamente, para R\$1.340,52 e R\$825,52 com a recompra das opções.
10. Portanto, considero que a medida adotada pela reclamada de devolução integral da corretagem aos reclamantes além de acertada foi oportuna.
11. O único reparo que, a meu ver, cabe na decisão, diz respeito à utilização do preço médio na recompra de todas as opções lançadas, pois esse valor deveria ser utilizado apenas para as opções que foram exercidas, principalmente no caso do Sr. Nélio que recomprou 120.000 ao preço médio de R\$0,708 e que reduziria o custo da reversão em cerca de R\$13.362,00. Contudo, apesar de o prejuízo cair de R\$94.176,85 para cerca de R\$80.814,85, esse fato também não teria nenhum efeito prático, já que esse valor continuaria superior ao prejuízo efetivamente sofrido que foi de R\$68.704,98.
12. Assim, embora nada mais seja devido aos reclamantes pelo fato de a Corretora já ter-lhes devolvido a corretagem, cujo valor é superior ao ressarcimento a que teriam direito, entendo que a decisão deve ser mantida, com a correção de que apenas para as opções que foram exercidas, no caso do Sr. Nélio 388.900 e no caso da Ilha 206.000, e não recompradas no mercado, deve-se adotar o preço médio do dia 16.11.04.
13. Finalmente, cabe lembrar que da decisão constou ressalva no sentido de que, uma vez efetuados os cálculos, apenas "eventual diferença" deveria ser paga aos reclamantes já admitindo que nada mais houvesse a ser pago e que, além disso, foi deliberado, por unanimidade, que a área técnica analisasse a possibilidade de instaurar processo administrativo sancionador, não se limitando a apreciar o objeto das reclamações.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

DURVAL SOLEDADE

Diretor-Relator